



Município de Macapá

Diário Oficial

DECRETO Nº 526/91 DE 27 DE NOVEMBRO DE 1991 - ANO VIII - Nº 4046

Macapá - Amapá - 30 de abril de 2021

PREFEITURA DE MACAPÁ

Antônio Pauto de Oliveira Furlan
Prefeito de Macapá

Mônica Penha Ferreira Dias
Vice-Prefeito(a) de Macapá

João Henrique Rodrigues Pimentel
Secretário Municipal do Gabinete Civil

Jeziel Cordeiro da Silva Costa
Comandante da Guarda Civil Municipal de Macapá - GCMM

SECRETÁRIOS

José Furlan Neto
Secretário Municipal de Governo - SEGOV

Rayssa Cadena Furlan
Secretária Mun. de Mobilização e Participação Popular - SMMPP

Secretário Mun. de Articulação Institucional - SEMAI

Ruane Barroço Lima
Secretária Municipal de Comunicação Social

João Carlos Calage Alvarenga
Secretário Municipal de Gestão

Pedro Paulo da Silva Costa
Secretário Municipal de Finanças

Fernanda Paula Alcântara de Veiga Cabral
Secretária Mun. de Planejamento, Orçamento e Tec. da Informação

Edilson de Souza Silva
Secretário Municipal de Educação - SEMED

Patrícia Lima Ferraz
Secretária Municipal de Assistência Social - SEMAS

Raimundo Azevedo Costa Júnior
Secretário Municipal de Agricultura - SEMAG

Karlene Aguiar Lamberg
Secretária Municipal de Saúde - SEMSA

Otávio Augusto Magalhães da Fonseca
Secretário Municipal de Obras e Infra. Urbana - SEMOB

Jean Patrik Farias da Silva
Secretário Municipal de Zedadoria Urbana - SEMZUR

Rafael Martins Teixeira
Secretário Mun. de Habitação e Ordenamento Urbano - SEMHOU

José Elias Rigamonti
Secretário Especial de Iluminação Pública - SEMIP

Raimundo Amanajás Amoras
Secretário Municipal de Meio Ambiente, Des. Sust. e Postura Urbana

Emanuel José Pimentel Bentes Monteiro
Secretário Municipal do Trabalho, Desenv. Econ. e Inovação

Gonçalo Gibran Pinheiro Borges
Secretário Municipal de Direitos Humanos - SMDH

Raimundo dos Santos Lopes Filho
Diretor-Presidente do Instituto de Planejamento Urbano

Simão Guedes Tuma
Procurador Geral do Município - PROGEM

Janusa Nogueira Rodrigues
Corregedora Geral do Município - CORGEM

Erlândia Vieira Pimentel
Secretária Municipal de Transparência e Controladoria

Maria Carolina Monteiro de Almeida
Presidente do Instituto Municipal de Política Promoção de
Igualdade Racial - Improir

Marcelo de Oliveira do Nascimento
Diretor-Presidente da Fundação Bioparque da Amazonia

Alain Cristophe Façanha Medeiros
Diretor Presidente Interino da Fundação Municipal de Cultura de
Macapá - FUMCULT

Francisco Benício Pontes Neto
Diretor Presidente do Instituto Municipal de Turismo -
MACAPATUR

DIRETORES DE EMPRESAS

Sandro de Souza Garcia
Diretor Presidente da MacapaPrev

Juracy Barata Jucá Neto
Diretora Presidente da EMDESUR

Marcílio Dantas Ferreira
Diretor Presidente da CTMac

EXPEDIENTE

O D.O.M. poderá ser encontrado na Divisão de Imprensa Oficial do Município, Coordenadoria de Logística da Secretaria Municipal de Gestão-PMU.

REMESSAS DE MATÉRIAS

As matérias a serem publicadas no Diário Oficial do Município, somente serão aceitas se apresentadas das seguintes medidas: 8 cm de largura para 2 colunas, 17 cm de largura para 1 coluna no caso de balanços, tabelas e quadros.

RECLAMAÇÕES

Deverão ser dirigidas por escrito, ao GAB da Secretaria Municipal de Gestão/PMU, até 8 (oito) dias após a publicação

LEI

LEI Nº 2.451/2021 - PMM

**INSTITUI A GESTÃO
COMPARTILHADA, DESTINADA
AO ACOMPANHAMENTO
ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO
E FÍSICO DA EXECUÇÃO DE
OBRAS, DA PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS PÚBLICOS E DE
AQUISIÇÕES DE MATERIAIS E
EQUIPAMENTOS POR GRUPOS
DE CIDADÃOS ORGANIZADOS
EM APLICATIVOS
AGREGADORES DISPONÍVEIS
NA INTERNET OU NA
TELEFONIA CELULAR.**

O Prefeito do Município de Macapá:
Faço saber que a Câmara Municipal de
Macapá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Institui os procedimentos de gestão compartilhada a serem observados no âmbito do Município de Macapá, com o fim de garantir, quanto à execução orçamentária, financeira e física de obras públicas, à prestação de serviços públicos e à aquisição de materiais e equipamentos, o acesso a informações previsto nos incisos XIV e XXXIII do art. 5º da Constituição Federal e nas Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 2º Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo e Legislativo;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município de Macapá.

Parágrafo único. As instituições mencionadas nos itens I ou II são, doravante, tratadas nesta Lei sob a designação geral de ente público.

Art. 3º A gestão compartilhada consiste no acompanhamento orçamentário, financeiro e físico dos gastos públicos, tais como a execução de obras, prestação de serviços públicos e aquisições de materiais e equipamentos, por grupos virtuais formados por meio de aplicativos congregantes de indivíduos, disponíveis na internet ou na telefonia celular.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, consideram-se aplicativos congregantes aqueles capazes de fazer com que indivíduos expressem idéias ou exponham documentos, sob a forma de texto, áudio e imagem, que sejam recebidas por todos os indivíduos inscritos em um mesmo grupo mantido no âmbito do aplicativo.

Capítulo II

DA IMPLEMENTAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO

Art. 4º A qualquer cidadão é assegurado, nos termos desta Lei, o direito de acompanhar, por meio de grupos de gestão compartilhada, a execução de obras e a prestação de serviços públicos, bem como a aquisição de materiais e de equipamentos, devendo para tanto formar grupos de gestão compartilhada, por meio de aplicativos congregantes de indivíduos, que, uma vez cadastrados junto aos entes públicos citados no art. 2º desta Lei, habitam-se a interagir e a trocar mensagens com as autoridades responsáveis sobre todas as fases do processo de execução orçamentária, financeira e física de obras, serviços e aquisição de materiais e equipamentos, zelando pela igualdade e razoabilidade da aplicação do recurso público.

§ 1º Para realizar o cadastramento, o grupo deverá apresentar regulamento próprio, que estabeleça:

- os administradores do grupo;
- o objeto do acompanhamento;
- a obrigatoriedade de as comunicações se

consolidarem de forma clara e não contraditória e ocorrerem em termos corteses e civilizados;

d) penalidades para os membros que descumprirem o regulamento, devendo constar, obrigatoriamente, pena de desligamento definitivo do grupo em casos de reincidência;

e) e o que mais houver o grupo de acordar entre si.

§ 2º O cadastramento e demais procedimentos afins deverão ser realizados exclusivamente pela internet, por meio da ferramenta definida no art. 5º desta Lei.

§ 3º Para efetivação do cadastro, cada componente individual do grupo se obriga a fornecer seu nome completo, número do título de eleitor, endereço eletrônico e/ou número de telefone.

§ 4º O regulamento próprio deverá ser aceito pelos integrantes do grupo e por cada novo membro incluso.

§ 5º No prazo de trinta dias após o término da obra, da conclusão da prestação de serviços ou da entrega dos materiais e equipamentos adquiridos, o grupo deverá inserir, no âmbito da ferramenta definida no art. 5º desta Lei, relatório de suas atividades de acompanhamento, de que constem suas conclusões quanto à consecução das metas objeto de acompanhamento e sugestões para o aprimoramento das atividades da administração pública.

§ 6º A suspensão da validação do cadastro nos termos do inciso III do art. 8º desta Lei, bem como a dissolução voluntária do grupo, acarretará a validação do cadastramento de grupo não validado anteriormente por exceder o limite previsto no § 2º do art. 5º desta Lei.

Art. 5º Os entes públicos mencionados no art. 2º desta Lei se obrigam a criar ferramenta específica, na página de apresentação de seus portais institucionais, denominada gestão compartilhada, para cadastramento dos grupos virtuais e armazenamento do conteúdo do grupo.

§ 1º O ente público validará o cadastramento do grupo no prazo máximo de três dias úteis, ou, no mesmo prazo, decidir-se, fundamentando sua decisão, pelo indeferimento do pedido.

§ 2º O ente público responsável deverá validar um grupo, para a gestão compartilhada da execução orçamentária, financeira e física do objeto especificado no regulamento próprio apresentado ao ente público.

§ 3º Havendo o cadastramento de mais de um grupo de gestão compartilhada para o acompanhamento do mesmo objeto, a administração validará o grupo que evidenciarem as seguintes qualificações:

- morador, trabalhador ou empresário da região afetada pelo objeto da gestão compartilhada;
- usuário do serviço objeto da gestão compartilhada;
- interessado direto, por razões profissionais nos equipamentos e materiais cuja aquisição é objeto de gestão compartilhada;
- profissional habilitado, portador de diploma ou outro título que evidencie, de modo cabal, seu

conhecimento técnico ou especializado acerca do objeto da gestão compartilhada;

e) ter efetuado primeiro o cadastramento.

Art. 6º Cabe aos entes públicos responsáveis pela realização da obra, prestação de serviço, aquisição de materiais ou equipamentos indicar, no prazo de três dias úteis após a validação do cadastro do grupo virtual:

I - um representante da Administração Pública, a ser incluído no grupo para prestar as informações pertinentes;

II - um representante de cada empresa contratada para execução da obra, prestação do serviço, aquisição de materiais e equipamentos, a ser incluído no grupo para prestar informações pertinentes.

Art. 7º As autoridades responsáveis, públicas ou privadas, adicionadas aos grupos de gestão compartilhada se obrigam a, no prazo máximo de cinco dias úteis, atender toda demanda de informação que seus membros julguem pertinente para inteirar-se da execução da obra, serviço, aquisição de materiais e equipamentos, salvo:

I - quando se encontrarem em local isolado, sem acesso à telefonia ou à internet, e apresentem justificativa razoável para tal condição;

II - quando o pedido de esclarecimento não tiver relacionado ao objeto do grupo, for descabido, repetido, formulado fora dos termos do regulamento ou de forma ofensiva ao representante do ente público ou da empresa contratada.

Capítulo III

DAS PENALIDADES

Art. 8º O grupo que deixar de observar o disposto nesta Lei, trazer informação ou questionamento que não seja razoavelmente relacionada ao objeto de seu acompanhamento ou o fizer de modo descortês ou agressivo estará sujeito a:

I - advertência;

II - em caso de reincidência, notificação ao grupo para que aplique seu regulamento ao membro que não observe as boas práticas da atividade de gestão compartilhada;

III - em caso de recusa do grupo em aplicar seu regulamento, suspensão, fundamentada, da validação do cadastro do cadastro pelo ente público referido no art. 2º desta Lei.

Art. 9º O agente público participante de grupos de gestão compartilhada que deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeito às seguintes sanções, além das previstas no seu respectivo estatuto:

I - advertência;

II - substituição da função de representante da Administração responsável por prestar as informações.

Art. 10. A empresa contratada para a execução de obra, prestação de serviço ou aquisição de materiais e equipamentos que descumprir o disposto nesta Lei, estará sujeita à aplicação das seguintes sanções:

I - advertência;

II - substituição do representante da empresa;

III - multa de até 2 (dois) por cento do valor do contrato objeto de gestão compartilhada;

IV - rescisão unilateral do contrato com o poder público;

V - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 2 (dois) anos.

§ 1º As penalidades dispostas neste artigo deverão ser inseridas em todos os editais de licitação, em quaisquer modalidades, assim como, deverão constar nos respectivos contratos administrativos, inclusive, naqueles decorrentes de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

§ 2º As obrigações e as penalidades dispostas nesta Lei que estejam relacionadas às empresas contratadas pelo Município de Macapá para execução de obra, prestação de serviço, aquisição de materiais e equipamentos terão aplicação imediatas aos contratos vigentes quando de sua entrada em vigor.

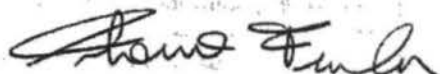
Capítulo IV

DAS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO

Art. 11. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações próprias existentes em cada unidade administrativa referentes à publicidade dos atos da Administração Pública.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em Macapá, 26 de Abril de 2021.



ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA FURLAN
PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ

Projeto de Lei nº 004/2021-CMM

Autora: Ver. Janete Capiberibe.

DECRETOS

DECRETO Nº 2.912/2021 - PMM

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 222, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Macapá;

Considerando o disposto no Art. 94, inciso X, da Lei Complementar nº. 136/2020-PMM, que dispõe sobre a Organização da Prefeitura Municipal de Macapá e de seus Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta.

Considerando ainda, o disposto no Anexo I, do Art. 1º, do Decreto nº. 201/2020-PMM, que dispõe sobre a Estrutura Administrativa e Hierárquica da Secretaria Municipal de Assistência Social/PMM.

DECRETA:

Art. 1º Nomear DIONEIA MACIEL DOS SANTOS MONTEIRO para exercer o Cargo de Provimento em Comissão de Assistente, Código CC-01, que integra à Estrutura Administrativa da Secretaria Municipal de Assistência Social/PMM.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar do dia 26 de abril de 2021.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.